



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531281 - SP
(2023/0457641-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA
AGRAVANTE : ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : RODOVIARIO OCEANO LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
BEATRIZ CAL TAVARES - SP439399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que "o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

4. Destaque-se que "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

5. A dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é restrita ao recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531281 - SP
(2023/0457641-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA
AGRAVANTE : ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : RODOVIARIO OCEANO LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
BEATRIZ CAL TAVARES - SP439399

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que "o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

4. Destaque-se que "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

5. A dispensa prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 é restrita ao recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA. e OUTROS contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, por ausência da cadeia completa de procurações – Súmula 115/STJ (e-STJ, fls. 452-453).

Opostos embargos de declaração pela parte ora insurgente, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 497-500).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 504-515), as agravantes alegam que apresentaram o substabelecimento ao subscritor dos recursos e, que, por um lapso, não anexaram a procuração originária. Contudo, por oportunidade da oposição dos embargos de declaração nesta instância, o mencionado documento foi anexado.

Ponderam que a procuração consta dos autos originários.

Requerem o provimento do recurso.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 519-525).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 538-540 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Conforme destacado na decisão agravada, a Presidência desta Corte, à fl. 405 (e-STJ), em razão da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A parte apresentou às fls. 409-449 (e-STJ) um substabelecimento. Contudo, referido documento insuficiente para a completar a cadeia de representação processual.

Isso porque o recurso especial e o agravo em recurso especial foram assinados pelo advogado Dr. RICARDO AMARAL SIQUEIRA – OAB/SP n. 254.579.

Contudo, na mesma oportunidade não foi apresentada procuração ao advogado que conferiu poderes ao substabelecido.

Assim, o documento não sana a falha na representação processual,

pois, "o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.385.282/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO APELO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DOS SÓCIOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.

3. A personalidade jurídica da sociedade de advogados não se confunde com a dos sócios que a integram, revelando-se, portanto, necessária a representação em juízo por meio de advogado devidamente constituído.

4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.444.891/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Nesse contexto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpra a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. A parte, mesmo devidamente intimada, não atendeu a determinação de regularização da representação processual, razão pela qual o não

conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.115.662/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Registre-se que não se ignora a alegação dos recorrentes no sentido de que "o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial ensejou a oposição dos Embargos de Declaração de fls. 456/460 (e-STJ), por meio do qual restou claramente demonstrado que, antes mesmo dos Aclaratórios, toda a cadeia de procuração/substabelecimentos estava acostada aos autos, desde sua origem, na Recuperação Judicial nº 1002490-02.2020.8.26.0220 e, conseqüentemente, nos autos distribuídos por dependência a ela, tal qual o Incidente de Impugnação de Crédito nº 1001737-11.2021.8.26.0220, uma vez que todos, sem exceção, tramitam por meio eletrônico, sendo dispensável sua juntada nos recursos que antecedem o Recurso Especial interposto e o Agravo em Recurso Especial, tais como os de competência dos E. Tribunais de Justiça, conforme determina o artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil. " (e-STJ, fl. 512).

No entanto, "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

Por fim, "esta Corte já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento" (AgInt no AREsp n. 2.404.741/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.281 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0457641-8

Número de Origem:

10017371120218260220

1001737112021826022010024900220208260220

10017371120218260220100249002202082602206172021

10024900220208260220

20392625420228260000 6172021

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA

AGRAVANTE : ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

AGRAVANTE : RODOVIARIO OCEANO LTDA.

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487

AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A

BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

BEATRIZ CAL TAVARES - SP439399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA

AGRAVANTE : ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : RODOVIARIO OCEANO LTDA.
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
 MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
 FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
 BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
 BEATRIZ CAL TAVARES - SP439399

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024